

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL

xxx, brasileiro, estado civil, graduação/posto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, portador da Carteira de Identidade nº , expedida pela PMERJ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº, domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Rua xxx, por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à ilustre presença de V. Ex^a propor:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM, HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA CC DANOS MORAIS

em face de **CARLOS HENRIQUE LATUFF DE SOUZA**, brasileiro, cartunista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº xxxxx, domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, com endereço na Rua xxxxx, CEP: xxxx e de **JOÃO BATISTA DAMASCENO**, juiz de direito junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº xxxxx, domiciliado no Rio de Janeiro, onde reside na xxxx, CEP: xxxx, pelos motivos de fato e direito a seguir arrazoados:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 4º, caput, § 1º da Lei 1060/50, alterada pela Lei 7.510/86, por ser hipossuficiente na acepção

jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

1.- DOS FATOS

1. Trata-se de Ação de Indenização cc dano moral por violação ao direito de imagem, honra objetiva e subjetiva, porque no dia 27 de agosto de 2013, por volta de 17h, foi realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro um evento sob o pretexto da desmilitarização da política de segurança.

2. Nesta ocasião, o réu CARLOS LATUFF fez a exibição de um quadro de sua autoria na qual retrata uma cena de cunho difamatório não somente à instituição da qual o autor faz parte, Polícia Militar, mas inclusive à sua própria honra objetiva e subjetiva, por se tratar de policial militar.

3. No quadro vislumbra-se a imagem de um policial militar sendo autor de um disparo de arma de fogo em um homem preso à uma cruz, fazendo alusão à crucificação de Jesus Cristo.

4. A imagem que desacredita a Instituição da Polícia Militar e ofende o direito à imagem de todos os policiais militares e também do autor foi veiculada no Jornal Extra, na coluna da jornalista Berenice Seara, documento anexo.

5. Causa estranheza o fato de que a exibição do quadro ser realizada em uma Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça da Capital, posto que naquele local não se destina à realização de atos públicos ou manifestações com caráter ideológico, de críticas sociopolíticas, ou algum tema do cenário político. Não obstante, conforme consta da nota publicada na imprensa, o réu e juiz João Batista Damasceno seria o idealizador do evento.

6. A exibição do quadro ocorre com fundamentos estritamente pessoais, com objetivos escusos que expressam a opinião pessoal dos réus, autor da obra e idealizador do evento, no sentido de que os integrantes da Polícia Militar, indistintamente, ou seja, sem que seja possível identificar os personagens, são autores de atos de violência, como a crucificação e homicídios de inocentes.

7. Neste contexto, a honra objetiva e subjetiva do autor, na qualidade de integrante da Corporação da Polícia Militar, é afetada. Pois, o julgamento dos réus, aquilo que pensam sobre os integrantes da Polícia Militar, a partir do momento que é externada na obra e exibida em logradouros públicos, no caso na sala de audiências da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da

Comarca da Capital, ofende, denigre a imagem de todos os policiais militares.

8. O sentimento de profissionalismo, de fidelidade, de amor à Instituição em que pauta sua conduta diária de dedicação ao trabalho, ao serviço público de caráter essencial foi profundamente atingido pela obra de autoria do réu CARLOS LATUFF, pois este não somente realiza um crítica, mas ofende a honra, a dignidade do autor, posto que transmite uma mensagem falsa, mentirosa, a medida em que generaliza e pretende inculcar a falsa ideia de que todos os policiais militares são assassinos.

9. A obra pretende fazer crer que todos os policiais militares são pessoas que vestem suas fardas para cometer os mais perversos crimes contra a humanidade, em referência, ainda que indireta, à morte de Jesus Cristo.

10. A ideia do autor da obra não pode ter outra interpretação, senão denegrir a imagem dos policiais militares junto toda à sociedade, sem que sua posição esteja pautada em provas, documentos que comprovem que os policiais militares são, de fato, algozes irrecuperáveis, isso sem considerar o desrespeito ao conceito de autoridade pública, atualmente tão desgastado.

11. De outra sorte, a conduta do réu João Batista Damasceno, magistrado, segundo publicação do Jornal Extra, idealizador do evento que tem por objeto a desmilitarização da política de segurança, não condiz com a atuação imparcial e desprovida de caráter político ou ideológico que deve servir de primazia para os integrantes da carreira da magistratura.

12. Neste sentido, o autor possui legitimidade para ingressar em juízo e buscar a tutela jurisdicional, pleiteando indenização em razão de ofensa à sua honra objetiva, subjetiva, moral, credibilidade de suas ações, pois é flagrante a constatação de que a obra do réu promoveu o constrangimento, a humilhação pública e abalou a imagem da Corporação da Polícia Militar como um todo, inclusive o direito à imagem do autor.

2.- DO DIREITO

2.1 O art. 927 do Código Civil prevê que o indivíduo que comete o ato ilícito deve reparar o dano.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

2.2 Por sua vez, os arts. 186 e 187 do já aludido diploma legal definem o conceito de ato ilícito, no caso em tela, a conduta voluntária dos réus violou direitos e provocou danos ao direito subjetivo do autor.

2.3 Restou claramente demonstrada a ofensa ao direito de imagem do autor. De igual forma a Constituição Federal também tutela a honra e imagem, pois são conceitos que integram o direito da personalidade, e contempla o direito à indenização pelo dano sofrido.

2.4 Citando Aparecida Amarante, na obra “Os Danos Extrapatrimoniais”, São Paulo: Ed Saraiva, 1996, p. 139: “a honra constitui um bem interno, uma vez que representa a essência moral da pessoa, sendo também um bem externo, eis que corresponde ao seu valor social.”

2.5 Por honra subjetiva entende-se o bom nome, a reputação que se goza junto à sociedade. Evidente que no caso em análise houve ofensa à honra objetiva, pois diante de toda sociedade, de seus familiares, amigos, a imagem do autor, enquanto policial militar foi atingida. De igual forma, houve ofensa à honra subjetiva do autor, ou seja, a consciência, o sentimento de que autor é um bom profissional, exerce suas funções de policial militar pautado sempre na legalidade e legitimidade de seus atos, possui conduta moral ilibada, este sentimento foi violado, subestimado, maculado pela conduta dos réus.

2.6 Evidente que a “honra do policial militar reflete-se na consideração dos demais atores sociais em relação a ele, o policial”, ora autor da presente ação.

2.7 O direito à imagem, a proteção à honra objetiva e subjetiva quando violados, devem ser indenizados. É medida de rigor reconhecer a existência do nexo causal.

2.8 Como outrora já foi evidenciado, a obra pretende, tão somente, prejudicar, sem embasamentos ou provas, a imagem da Corporação da PMERJ. Trata-se de uma mensagem eivada de falsidade, danosa à instituição e aos militares. Assim, o causador do dano deve ser responsabilizado pela ofensa, não pode ficar isento da responsabilidade, razão pela qual é imprescindível a reparação dos danos morais suportados pelo autor, tanto no sentido de satisfação ao interesse lesado, quanto no aspecto de inibir o comportamento ilícito do réu, tendo em vista seu caráter educativo.

2.9 Logo, a indenização deve ser fixada em valor que possa atingir o objetivo de inibir condutas similares por parte dos réus. Por conseguinte, deve-se priorizar o princípio da reparação integral, que tem por escopo reparar o dano da forma mais completa possível, independente da gravidade da culpa.

2.10 Pelos danos oriundos das condutas do réus, que vilipendiaram a moral, a imagem e a honra do autor, este pleiteia a V. Ex^a a condenação daqueles no pagamento de indenização a ser arbitrado por esse MM Juízo, observando o princípio da reparação integral, além da proibição de exibir publicamente a obra na Sala de Audiências da 1^a Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dado seu caráter degradante e ofensivo à Corporação da Polícia Militar e de todos os policiais militares.

3 – DO PEDIDO

3.1 Isto posto, o autor pleiteia seja julgada PROCEDENTE a presente ação para que V. Ex^a determine a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de danos morais, tendo vista a flagrante ofensa ao direito de imagem e honra objetiva e subjetiva do autor, valor a ser fixado pelo prudente arbítrio desse MM Juízo, bem como seja determinada a proibição de exibir o quadro do cartunista **CARLOS HENRIQUE LATUFF DE SOUZA** na sala de Audiências da 1^a Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou em qualquer outro logradouro público;

3.2 Requer-se seja determinada a citação dos Réus para, em querendo, responder a todos os termos da presente ação, oferecendo resposta, sob pena dos efeitos da revelia e confissão;

3.3 Outrossim, requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/1950.

3.4 Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do réu, documental, testemunhal e de todas que se fizerem necessárias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 28.000,00.

Termos em que, pede e espera deferimento.

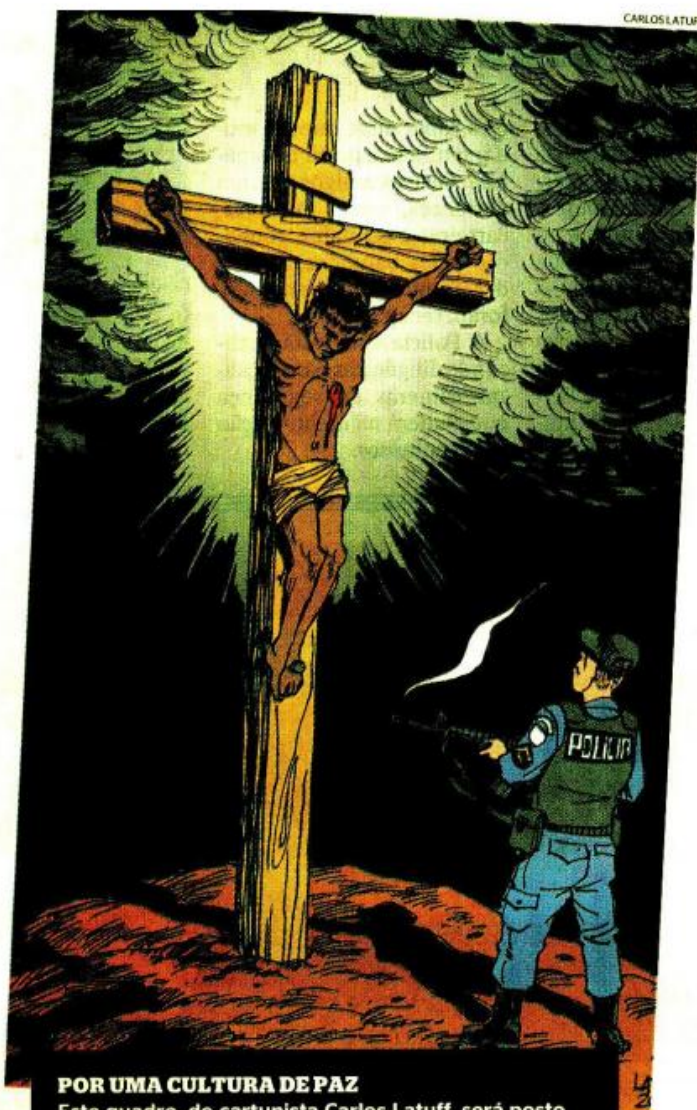
Advogado

OAB

BERENICE SEARA
berenice@extra.inf.br



Extra Extra!



POR UMA CULTURA DE PAZ

Este quadro, do cartunista Carlos Latuff, será posto na Sala de Audiência da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça, às 17h de hoje, quando haverá um ato pela desmilitarização da política de segurança. O evento, idealizado pelo juiz João Batista Damasceno e por Latuff, será na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 101, corredor B, Centro.